Segunda-feira 25 de Setembro de 1961 — I Série — Número 223

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 43 932:

Torna extensivo ao ano de 1962 o disposto no artigo único do Decreto n.º 40 430, prorrogado para os anos de 1960 e 1961 pelo Decreto n.º 42 496 (normalização dos quadros da Armada).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 43 933:

Autoriza os governadores das províncias ultramarinas de Macau e Timor a tomar providências relativas ao abono de gratificações pelo exercício de determinadas funções docentes nos liceus das referidas províncias.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Portaria n.º 18 740:

Designa as atribuições que cabem ao Instituto Superior de Estudos Ultramarinos nas suas relações com a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 43 934:

Autoriza o Ministro das Comunicações a celebrar um contrato adicional com The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., para introduzir alterações no contrato de concessão celebrado entre o Governo e aquela companhia.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Decreto n.º 43 932

Verificando-se ainda a necessidade de prorrogar ao ano de 1962 o disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto n.º 39 134, de 16 de Março de 1953, bem como no Decreto n.º 39 996, de 28 de Dezembro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo único do Decreto n.º 40 430, de 10 de Dezembro de 1955, prorrogado para os anos de 1960 e 1961 pelo Decreto n.º 42 496, de 5 de Setembro de 1959, é ainda extensivo ao ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 43 933

Tendo em consideração o que representaram os governadores das províncias de Macau e Timor;

Atendendo à necessidade urgente de se adoptarem, no ano lectivo que se aproxima, as providências contidas no presente diploma;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do citado artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da província de Macau a rever, no uso da sua competência legislativa, a tabela das gratificações, previstas no Estatuto do Ensino Liceal e mais diplomas em vigor relativamente ao liceu da sua província, a abonar aos presidentes e vogais examinadores dos exames de admissão e dos alunos externos.

Art. 2.º É autorizado o governador da província de Timor a fixar, no uso da sua competência legislativa, as gratificações correspondentes ao exercício do cargo de reitor, quando não seja provido nos termos do Decreto n.º 43 014, de 7 de Junho de 1960, e aos demais cargos do liceu da mesma província, bem como aos presidentes e vogais examinadores dos exames de admissão e dos alunos externos, previstas pelo Estatuto do Ensino Liceal e mais legislação vigente sobre a matéria.

§ único. É autorizado o mesmo governador a encarregar da reitoria, enquanto não estiverem providos os cargos de reitor e vice-reitor, o adjunto dos serviços de instrução e a constituir, por seu despacho, uma comissão administrativa que desempenhe as funções que competem ao conselho administrativo do mesmo estabelecimento, podendo atribuir gratificações aos componentes da mesma comissão, se forem pessoas estranhas ao serviço do liceu.

Art. 3.º Os governadores a que se refere este decreto poderão, a fim de satisfazer os encargos por ele criados, abrir os créditos necessários, observadas as disposições legais aplicáveis e servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau e Timor. — *A. Moreira.*

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 18 740

Tendo em vista a execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 43 858, de 14 de Agosto de 1961, que integrou o Instituto Superior de Estudos Ultramarinos na Universidade Técnica de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, o seguinte:

1.º O Instituto Superior de Estudos Ultramarinos corresponde-se directamente, nos termos do § 1.º da base 6.ª do Decreto com força de lei n.º 19 081, de 2 de Dezembro de 1930, com a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, à qual cabem, relativamente aos mesmo Instituto, as atribuições que a legislação em vigor lhe confere em relação às restantes escolas da Universidade Técnica de Lisboa.

2.º A referida Direcção-Geral submeterá a despacho do Ministro do Ultramar, do Ministro da Educação Nacional ou de ambos os assuntos que forem, respectivamente, da competência legal de cada um deles ou da competência conjunta dos dois.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 25 de Setembro de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira.* — O Ministro da Educação Nacional, *Manuel Lopes de Almeida.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 43 934

Dentro do plano de automatização integral do serviço telefónico é agora conveniente iniciar a automatização do serviço interurbano originário das cidades de Lisboa e Porto, o que implica a necessidade de introduzir alterações no contrato de concessão celebrado entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., uma vez que aquela automatização implica a supressão da taxa terminal das comunicações interurbanas que a companhia vem cobrando dos seus assinantes.

Nas negociações levadas a cabo acordou-se nas alterações a efectuar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro das Comunicações autorizado a celebrar um contrato adicional com The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., nos termos do anexo a este decreto-lei, que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Anexo ao Decreto-Lei n.º 43 934

Artigo 1.º O artigo 12.º do contrato celebrado entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., em 25 de Janeiro de 1928, autorizado pelo Decreto n.º 14 857, de 3 de Janeiro de 1928, e alterado pelo contrato adicional de 25 de Abril de 1934, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 23 715, de 28 de Março de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 12.º Sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo anterior, as taxas das chamadas dos subscritores da companhia que utilizem linhas exteriores às áreas da concessão pertencerão integralmente ao Governo, sendo a companhia responsável pela cobrança e entrada nos cofres públicos das referidas taxas.

Art. 2.º São suprimidos o artigo 12.º-A do contrato adicional de 25 de Abril de 1934 e o artigo 9.º do contrato adicional de 3 de Julho de 1936, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 26 716, de 23 de Junho de 1936.

Ministério das Comunicações, 25 de Setembro de 1961. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA